



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ATO DA MESA N.º _____/2020

*DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA FINS
DE PREVENÇÃO À INFECÇÃO E À
PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19), NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.*

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 19, inciso II, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria n° 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o elevado fluxo de pessoas na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, diante da natureza de suas atividades e dos serviços disponibilizados à população, bem como a necessidade de garantir a segurança e bem estar dos visitantes, usuários de serviços, Deputados e servidores do Poder Legislativo;


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSIDERANDO que, de acordo com o Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus do Ministério da Saúde, a transmissibilidade dos pacientes infectados é em média de 7 a 14 dias após o início dos sintomas, mas que dados preliminares sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO os termos do Plano Estadual de contingência para resposta às emergências em saúde pública – Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, em consequência, a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º O presente Ato estabelece procedimentos para fins de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

Parágrafo único. As medidas de que trata este Ato vigorarão até decisão em sentido contrário da Mesa Diretora.

Art. 2º O acesso de usuários e visitantes às dependências do prédio sede da Assembleia Legislativa fica restrito à portaria do Anexo I – Edif. Cesar Cals.

§ 1º O Departamento de Saúde e Assistência Social poderá realizar triagem do público que vier a ser considerado de risco, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Os servidores e estagiários ficam obrigados a realizarem o acesso mediante utilização de crachá.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 3º Fica suspensa a autorização para afastamento em missão oficial de servidores ou parlamentares para locais onde houve ou há infecção pelo novo Coronavírus com transmissão local ou comunitária.

Art. 4º Fica suspensa a realização, nas dependências da Assembleia Legislativa, de eventos coletivos não-diretamente relacionados às atividades legislativas do Plenário e das comissões, a partir do dia 20/03/2020.

Parágrafo único. Em caso de transmissão local ou comunitária confirmada do novo Coronavírus no âmbito do Estado do Ceará, ficam imediatamente suspensos todos os eventos coletivos, em consonância com o Plano Estadual de contingência para resposta às emergências em saúde pública, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º As Comissões Permanentes e Temporárias ficam autorizadas a realizar reuniões não presenciais, utilizando-se de meios digitais para dar prosseguimento às suas atuações.

Art. 6º A Primeira Secretaria fica autorizada a, mediante Portaria, adotar medidas administrativas necessárias ao cumprimento deste Ato, inclusive a redução temporária do quantitativo de pessoas que podem permanecer simultaneamente em ambiente de uso coletivo da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A redução temporária de que trata este artigo não abrange Deputados e deverá ser comunicada à Presidência.

Art. 7º Fica facultado o afastamento de servidoras que comprovarem seu estado gestacional e aos servidores maiores de 60 anos, cujas funções deverão ser exercidas sob o regime de teletrabalho, cabendo à chefia imediata definir os critérios de execução e de seu controle, até o dia 31 de março do corrente ano, dispensando-se o registro de frequência.

Parágrafo único. O disposto no “caput” se aplica, ainda, a servidores, estagiários e parlamentares imunodeficientes ou com doenças respiratórias graves, tais quais asma, bronquite crônica e enfisemas, com a devida comprovação, além de outros casos que virem a ser definidos pelo Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º Os parlamentares, servidores e demais colaboradores que estiverem em locais onde estiver comprovada infecção pelo novo Coronavírus, constantes


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da lista do Ministério da Saúde, serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, a contar do regresso dessas localidades.

§ 1º Os Deputados, servidores, estagiários, terceirizados e demais colaboradores que tenham mantido contato próximo com casos suspeitos ou confirmados do novo Coronavírus e apresentem sintomas respiratórios ou febre, também serão imediatamente afastados, pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, bem como aqueles que residam com pessoa que esteja em comprovada quarentena.

§ 2º A pessoa abrangida pela hipótese do *caput* ou § 1º deste artigo deverá comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação, à:

I – Presidência, no caso de Parlamentar;

II – respectiva chefia imediata, no caso de servidor, estagiário ou colaborador, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, ao Departamento de Gestão de Pessoas ou ao gestor do contrato, para demais providências.

§ 3º A chefia imediata ou a Presidência deverá tomar as providências necessárias ao monitoramento do estado de saúde do servidor, estagiário ou colaborador, enviando, conforme o caso, a documentação ao Departamento de Gestão de Pessoas ou ao gestor do contrato.

§ 4º Sempre que possível, o afastamento de servidores, estagiários e colaboradores dar-se-á sob o regime de teletrabalho, cabendo à chefia imediata definir os critérios de execução e de seu controle.

§ 5º Para retornarem às suas atividades a partir do 15º dia, o parlamentar, servidor, estagiários e demais colaboradores deverão, obrigatoriamente, apresentar ao Departamento de Gestão de Pessoas atestado médico de aptidão para o trabalho.

§ 6º Afastado o diagnóstico do caso suspeito, interrompe-se o afastamento.

Art. 9º Os deputados, servidores, estagiários ou colaboradores que tiverem o diagnóstico laboratorial positivo para o novo Coronavírus ficarão afastados por licença para tratamento de saúde.

Art. 10. Fica determinada a tomada de providências necessárias para a aquisição, em caráter de urgência, de álcool em gel, incluindo a aquisição de novos dispensers, unidades avulsas e outros materiais necessários para a


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

higienização dos locais de trabalho e demais dependências da Assembleia Legislativa.

Art. 11. Fica determinado ao Departamento de Saúde e Assistência Social que disponibilize equipes nas dependências da Assembleia Legislativa, a fim de prestar orientações e tomar providências pertinentes para a prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus.

Art. 12. Fica determinada a realização de campanha de divulgação de informações relativas aos procedimentos de prevenção e contenção do novo Coronavírus.

Art. 13. Fica determinado o reforço do fluxo de higienização à empresa contratada para prestação dos serviços de limpeza, com intensificação da higienização dos pontos de maior circulação de pessoas, principalmente corrimões, elevadores, maçanetas de portas, banheiros e copas.

Art. 14. Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes a este Ato, serão resolvidos pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 15. Este Ato se aplica aos Anexos I e II da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, além do Departamento de Saúde e Assistência Social, no que for compatível.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 13 de março de 2020.


DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE


DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º VICE-PRESIDENTE


DEPUTADO OSMAR BAQUIT
2º VICE-PRESIDENTE (em exercício)


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará





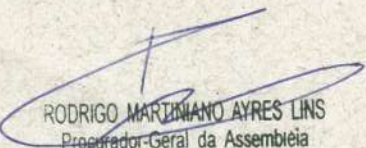
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
1º SECRETÁRIO

DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA
2ª SECRETÁRIA

DEPUTADA PATRÍCIA AGUIAR
3ª SECRETÁRIA

DEPUTADO BRUNO GONÇALVES
4º SECRETÁRIO (em exercício)


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da Assembleia
Legislativa do Estado do Ceará

